

## **PARECER JURÍDICO**

### **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 2/2017 PROCESSO 3320/2017**

**Objeto: Taxa de inscrição para capacitação de três servidores no curso especializado "A Lei Complementar 147/2014", a ser realizado no dia 03/02/2017 em Curitiba.**

A Assessoria Jurídica do Município de Ubatã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 34.690, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

A abertura do presente procedimento observa o que dispõe o art. 25 inciso II, e artigo 13, Inciso VI da Lei 8.666/1993, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado no orçamento constante nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

A presente contratação se faz necessária, visando A participação dos servidores da Divisão de Licitação no curso "A Lei Complementar 147/2014", tem por objetivo a capacitação e atualização dos mesmos, no que tange os benefícios destinados às ME/EPP's através do processo de contratações públicas, a formalização das licitações destinadas à participação exclusiva de ME/EPP's, demais assuntos relacionados à Lei 147/2014.

A capacitação constante de servidores públicos é de extrema importância, pois a realidade pública moderna não pode ficar alienada a seu tempo em que as empresas tornam-se cada vez mais competitivas, buscando qualidade a todo momento. A capacitação da equipe técnica aperfeiçoa o árduo trabalho dos servidores, proporcionando agilidade no acompanhamento da execução diária das tarefas burocráticas, gerenciando todos os recursos e priorizando as necessidades, oferecendo melhores alternativas para a tomada de decisões.

Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 25 da Lei 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a inexigibilidade de licitação, reservando à Administração Pública a discricionariedade para decidir diante do caso concreto, dispensando assim o certame, porém, deixando em evidência o interesse público.

É o parecer.

Ubatã-PR, 24 de janeiro de 2017.

***Aparecido Alves de Araújo***  
***Assessor Jurídico OAB/PR 34.690***